



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2695ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 03 de fevereiro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente as Sras. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Igor Edelstein de Oliveira, Lincoln Nunes Murcia, Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas, Mario Fernando da Silva Ferreira, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº SEI-220005/003862/2025.**
Recorrente: Belgorod Administradora De Bens Ltda. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Vogal Relator:** Jose Roberto Borges. **Assunto:** Indeferimento do registro da 8ª alteração contratual protocolada sob o nº. 2025/00988690-2. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório na íntegra, tendo em vista a presença dos representantes das partes. **Sustentação oral:** O Sr. Alan Medina agradeceu a leitura do relatório, pontuando que este descreve com precisão os fatos constantes nos autos. Esclareceu que a natureza da operação em análise envolve direitos hereditários adquiridos pelo sócio da empresa requerente, motivada por uma reorganização patrimonial e das atividades de locação. Ressaltou que tal medida decorre de alterações na legislação tributária, que passaram a exigir o registro de CNPJ para que locadores, anteriormente na condição de pessoa física, possam regularmente receber recursos provenientes de aluguéis.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Afirmou ainda que o sócio buscou regularizar a situação mediante a integralização desses direitos ao capital da sociedade, que já exerce atividade pertinente, visando a plena fruição dos bens. Destacou que, segundo o art. 997 do Código Civil, o capital social pode ser composto por qualquer bem avaliado pecuniariamente e que o valor das cotas e direitos emitidos corresponde ao valor real de aquisição, concluindo pela regularidade da integralização proposta. Esclareceu ainda que os direitos hereditários em questão foram adquiridos pelo sócio, de todos os herdeiros do falecido, inexistindo, portanto, qualquer controvérsia acerca de quinhões ou parcelas, uma vez que houve consenso unânime entre as partes e os valores foram definidos e aceitos por todos os herdeiros envolvidos. Refutou a tese de insegurança jurídica, argumentando que o risco apontado pela Procuradoria Regional — de incerteza quanto ao direito alienado — aplicar-se-ia apenas em cenários hipotéticos onde apenas um herdeiro alienasse sua parte sem a anuência dos demais. Destacou que, embora realizado por instrumento particular com firmas reconhecidas, a validade e a existência do ato são incontroversas, ressaltando que a operação não versa sobre a propriedade imobiliária em si, mas sim sobre a integralização de direitos que preveem expressamente o exercício e a utilização da posse dos referidos bens. Frisou ainda o artigo 1.005 do Código Civil, ressaltando que a legislação é expressa ao prever que o sócio que transmite domínio, posse ou uso à sociedade, a título de cota social, responde pela evicção. Enfatizou que, se o dispositivo permite a integralização da posse de forma isolada, com ainda mais razão deve permitir a inclusão de direitos hereditários que já contemplam o exercício da posse efetiva. Sustentou que o argumento da insegurança jurídica, se levado ao extremo, inviabilizaria qualquer integralização de capital, visto que até mesmo aportes em dinheiro ou imóveis registrados estão sujeitos a desconstituição judicial por fraude à execução ou débitos pretéritos. Ressaltou, ainda, a ausência de risco sistêmico ou a terceiros, por tratar-se de uma sociedade limitada de controle quase integral do sócio, pontuando que a operação visa formalizar a atividade de locação já exercida, evitando a necessidade de abertura de um CNPJ de pessoa física e garantindo a regularidade da fruição dos direitos dentro da estrutura societária já existente. Ponderou



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que a única consequência jurídica relevante, na hipótese de evicção ou extinção do direito, é a responsabilidade do sócio em responder perante a sociedade pelo montante integralizado, destacando que o valor atribuído aos direitos corresponde exatamente ao custo de aquisição, valor este que já consta devidamente declarado no Imposto de Renda da pessoa física do sócio. Concluiu reforçando que, caso ocorra qualquer questionamento futuro que resulte na perda desses direitos, o patrimônio da sociedade estará resguardado pelo dever de recomposição do capital pelo sócio. Ao final da sustentação oral, o Sr. Presidente passou a palavra para a Procuradoria Regional. **Manifestação da Procuradoria Regional:** A Sra. Anna Luiza Gayoso ponderou que o Registro Público de Empresas Mercantis tem por finalidade precípua assegurar a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 8.934/1994, o que impõe a observância rigorosa das formalidades legais para o arquivamento de atos. Pontuou que, embora a cessão de direitos seja admitida, o Artigo 1.793 do Código Civil estabelece que a cessão de quinhão hereditário deve ser realizada, obrigatoriamente, por escritura pública, formalidade esta que não foi cumprida no caso em tela. Ressaltou, ainda, que a referida norma considera ineficaz a cessão de bem da herança, considerado singularmente, sem a prévia autorização do juiz da sucessão, requisito que, segundo consta, também não foi satisfeito. Destacou que, tratando-se de operação que envolve bens imóveis, deve-se observar o disposto no Artigo 35 da Lei nº 8.934/1994, que veda o arquivamento de atos de incorporação de imóveis por instrumento particular quando este não contiver a descrição pormenorizada, a identificação, a área, os dados de titulação e o número da matrícula dos bens. Concluiu que, diante da ausência de substância legal e do descumprimento das formalidades essenciais estabelecidas tanto pelo Código Civil quanto pela Lei de Registros de Comércio, a decisão pelo indeferimento deve ser mantida, ratificando o parecer da Procuradoria Regional. **Voto:** O inciso I, do artigo 1, da Lei 8.934, de 18/11/94, estabelece: O sistema de registro tem como objetivo "dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei". O ponto nodal do recurso assacado pela empresa



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

é o de viabilizar o aumento de capital, por meio de direitos hereditários, cuja origem são inventários em curso na esfera judicial, ainda pendente de partilha dos bens. A cessão de direitos hereditários está prevista no artigo 1.793 do Código Civil, que estabelece ser indispensável a formalização por escritura pública; condicionando a sua validade a prévia autorização do Juiz da sucessão. Com efeito, o recorrente não trouxe à colação escritura pública relativa à cessão de direitos hereditários de terceiros para o sócio JORGE SOARES ALMEIDA e nem tampouco autorização do Juízo sucessório. Neste diapasão importante destacar que "no entendimento do STF o princípio da segurança jurídica assegura a estabilidade e previsibilidade das relações, protegendo contra mudanças abruptas na lei ou interpretação, e se manifesta na proteção de direitos adquiridos, coisa julgada, e na boa-fé, mas permite à Administração Pública rever atos ilegais (Súmulas 346 e 473) e ao Judiciário modular efeitos de decisões (Lei 9868/99) para equilibrar estabilidade e justiça, garantindo que o direito seja perene e confiável". A aplicação do princípio da segurança jurídica, a luz do disposto no artigo 1.793 do Código Civil está lastreado em dois pilares: Exigência de formalidade, que se dá por meio de escritura pública para que o ato de cessão esteja revestido de publicidade, solenidade e certeza, tudo no sentido de se evitar fraudes e conflitos futuros. Proteção da Universalidade da Herança que constitui verdadeira proteção ao princípio da indivisibilidade da herança, conforme artigo 1791 do Código Civil, garantia dos direitos dos demais coerdeiros. A herança é um todo unitário, carecendo direito a um dos herdeiros a propriedade exclusiva sobre um determinado bem, sem que a partilha seja efetivada. No recurso sob análise o recorrente tem como finalidade promover a integralização do capital social, por meio de direitos hereditários provenientes de inventários que sequer foram concluídos; não anexando ao processo a escritura pública exigida pelo artigo 1793 do Código Civil e autorização judicial conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 647 do CPC. Por fim, *ad argumentandum*, a descrição dos imóveis aos quais o recorrente deseja fazer a integralização do capital social, não atende o que reza o artigo 35, inciso VII, alínea a, da Lei 8934/94. Em face do acima exposto, voto no sentido do não provimento do recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

de arquivamento da 8 Alteração Contratual, com fulcro nos artigos 1793 do Código Civil, 647 do Código de Processo Civil e artigo 35, inciso VI, alínea a, da Lei 8934/94 e no parecer da douta Procuradoria. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Rafael Machado divergiu do entendimento da Procuradoria Regional, defendendo que o Artigo 1.793 do Código Civil não se aplica ao caso concreto. Argumentou que o ato submetido a registro não visa a transferência de quinhão hereditário ou de propriedade imobiliária, mas sim a integralização de um direito creditório. Ressaltou que, por se tratar de uma sociedade limitada, o instrumento apresentado atua como um indexador de valor, sendo a segurança jurídica garantida pelo Artigo 1.005 do Código Civil, que obriga o sócio a responder pessoalmente pelo montante integralizado caso o direito venha a ser questionado. Concluiu que, por não haver incorporação direta de bens imóveis nesta etapa, as formalidades de escritura pública e autorização judicial seriam dispensáveis. O Sr. Alexandre Velloso argumentou que, embora haja consenso atual entre os herdeiros, o direito carece de liquidez e certeza até a homologação judicial da partilha. Destacou a fragilidade do pacto diante da possibilidade de falecimento de qualquer um dos cedentes, questionando se os sucessores destes manteriam os termos da cessão ou se haveria contestação, o que comprometeria a estabilidade do negócio jurídico perante a sociedade. A Sra. Anna Luiza Gayoso reforçou o posicionamento da Procuradoria Regional, argumentando que o objeto da integralização configura-se como uma mera expectativa de direito e não como um bem ou direito propriamente dito. Salientou que, embora o Código Civil permita a integralização do capital social com qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação pecuniária, tal permissividade não alcança situações de natureza incerta. Questionou a viabilidade de se atribuir valor e materialidade a uma expectativa de direito, sustentando que a aceitação de tais condições pelo Registro Mercantil acarretaria insegurança jurídica. O Sr. Antônio Charbel defendeu que a operação deve ser encarada sob a ótica da autonomia privada e dos direitos creditórios, e não como uma incorporação imobiliária direta. Divergiu da tese de 'expectativa de direito', argumentando que o documento apresentado constitui um crédito válido entre as partes. Ressaltou que, embora



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

a visão da Procuradoria Regional seja tecnicamente conservadora, deve prevalecer o princípio da boa-fé e a vontade soberana dos sócios, que concordaram em aceitar tal direito como integralização de capital, assumindo os riscos inerentes à operação no âmbito de uma sociedade limitada. O Sr. Rafael Machado reforçou que o ordenamento jurídico permite a integralização de capital mediante créditos futuros, condicionais ou contingentes, desde que o sócio declare sua existência e atribua-lhes valor. Sublinhou que a segurança da operação é garantida pelo Artigo 1.005 do Código Civil, que impõe ao sócio a responsabilidade pela solvência do crédito integralizado. Afastou ainda a tese de 'expectativa de direito' ao pontuar que o risco é estritamente interno e absorvido pela sociedade, sem afetar terceiros, registros imobiliários especializados ou gerar falsa aparência de domínio. O Sr. Alan Medina reforçou que a responsabilidade do sócio de recompor o capital social, na hipótese de perda do bem ou direito integralizado, é uma obrigação *ex lege*, decorrente diretamente do Artigo 1.005 do Código Civil. Salientou que tal dever jurídico prescinde de previsão expressa na alteração contratual, uma vez que a norma legal já estabelece a garantia de forma cogente. Frisou que, no tange ao Artigo 1.793 do Código Civil, as restrições ali contidas visam impedir a cessão individual e isolada de bens da herança por um único coerdeiro; contudo, argumentou que, havendo o consenso e a participação da totalidade dos sucessores, a jurisprudência reconhece a validade da operação e o afastamento das vedações legais. O Sr. Rafael Machado apresentou voto divergente, fundamentando sua posição na prática cotidiana do registro empresarial e na competência técnica do Conselho. Delimitou o objeto do registro esclarecendo que o ato submetido ao arquivamento não promove transferência de imóveis, herança ou quinhão hereditário, mas sim a integralização de capital social mediante direito creditório de natureza obrigacional previamente adquirido pelo sócio. Sustentou que, nos termos do Artigo 997, inciso III, do Código Civil, a sociedade limitada admite integralização por quaisquer bens e direitos suscetíveis de avaliação econômica, inexistindo vedação aos créditos. Reforçou que o Artigo 1.005 do Código Civil oferece proteção suficiente à sociedade e a terceiros ao atribuir ao sócio a responsabilidade pela existência e solvência



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

do crédito integralizado. Argumentou que o direito em questão é de natureza pessoal e patrimonial, não tornando a sociedade herdeira nem promovendo o seu ingresso em processo de inventário. Rebateu a tese de 'mera expectativa de direito', afirmando que créditos contingentes ou futuros são admitidos no Direito Societário, sendo o risco absorvido internamente pelo sócio. Defendeu a inaplicabilidade do Artigo 1.793 do Código Civil, visto que o registro mercantil arquiva a alteração contratual e não a cessão hereditária em si afastando, da mesma forma, a incidência do Artigo 35 da Lei nº 8.934/1994, afirmando que não há incorporação imobiliária, sendo a menção aos imóveis meramente referencial. Pontuou que a atuação da Junta Comercial deve restringir-se ao controle da legalidade formal, não lhe cabendo atuar como juízo sucessório. Ressaltou que o arquivamento preserva a segurança jurídica, pois não altera titularidades imobiliárias nem substitui o Registro de Imóveis. Votou pela viabilidade jurídica do arquivamento, concluindo ser possível o aumento de capital por direito creditório, ainda que seu lastro decorra de direitos hereditários, desde que não envolva transferência de direitos reais, recaindo sobre o sócio a responsabilidade pela solvência do crédito. Parabenizou, por fim, o voto do Sr. José Roberto Borges e o parecer da Procuradoria Regional. O Sr. Bernardo Berwanger acompanhou a divergência aberta pelo Sr. Rafael Machado. Ressaltou que, no âmbito das sociedades limitadas, é comum e admissível a integralização de capital com diversos tipos de bens e direitos sem a exigência de laudos ou documentos comprobatórios no ato do arquivamento. Argumentou que a responsabilidade pela existência e pelo valor atribuído aos créditos recai integralmente sobre o sócio, que responde com os seus bens pessoais pela solvência da quota subscrita. Concluiu que não cabe à JUCERJA exigir autorizações judiciais ou escrituras adicionais quando o ato descreve um crédito com valor determinado, devendo prevalecer a autonomia dos sócios e a responsabilidade legal prevista no Código Civil. O Sr. Alexandre Velloso acompanhou o voto do Relator, sustentando que a integralização carece de sustentabilidade jurídica, pois os herdeiros ainda não detêm a titularidade definitiva dos bens, os quais podem ser alienados judicialmente para quitar dívidas do espólio no curso do inventário. Rejeitou a tese de que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

a operação se limita a um direito creditório, argumentando que o objetivo final é a transferência da propriedade imobiliária, o que exige a conclusão da partilha e o registro junto ao cartório de imóveis. Pontuou, por fim, que a ausência dos dados de titulação e matrícula descumpra o Artigo 35, inciso VII, da Lei nº 8.934/1994, inviabilizando o arquivamento do ato pela falta de especialização do objeto. Após, o Sr. Presidente deu início a votação – **aprovado por maioria**. Registraram-se os votos divergentes da Sra. Andrea Marques e dos Srs. Antônio Alpino, Antônio Charbel, Bernardo Berwanger, Márcio Pummar, Rafael Machado e Renato Mansur. **2º. - Processo nº SEI-220005/000150/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo subscrito pelo Sr. MARCOS CAMPOS RANGEL (CPF 100.415.427-54), no qual alega a existência de irregularidades em atos registrados por VIDEVERDE COMPOSTAGEM LTDA (CNPJ 08.172.784/0001-47). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 2025/00134187-7 foi realizado mediante fraude. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial e, ao final, requereu o cancelamento do ato impugnado. Diante de tal quadro, em razão do contido no Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 91678696). Houve apresentação de laudo pericial grafotécnico no SEI n. 100800234. Em 27/05/2025, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento. Considerando que agora o processo reúne os elementos exigidos para o cancelamento do ato impugnado, esta Regional não se opõe à aplicação do art. 115, da IN 81/20 do DREI. Dessa forma, devolvemos o expediente para a adoção dos procedimentos de praxe. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento do ato, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 101104815). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 3º. - Processo nº** SEI-220005/000955/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 96135365), recebido fisicamente e formulado pelo Sr. ALEXANDRE SILVA NUNES (CPF 005.092.637-39), através de sua advogada, alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária DELTA CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA (CNPJ 07.636.275/0001-65 e NIRE: 33.2.1002210-5). A parte Denunciante sustenta que a sociedade empresária foi vítima de fraude, em que foi transferido 80% das cotas de sua propriedade para ARI HERCÍLIO GOMES FERREIRA (CPF 002.629.817-18). Para corroborar suas alegações, a Requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Diante de tal quadro, em razão do contido no Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados (SEI n. 96269412). Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 100281481). O requerente apresentou manifestação no processo (SEI n. 98638426) com parecer do Cartório Do 1º Ofício De Justiça De Nova Iguaçu (SEI n. 98638192) atestando que o Sr. ALEXANDRE SILVA NUNES (CPF nº. 005.092.637-39) e a Sra. DAISY MARIA DA SILVA (CPF. 824.261.047-91) não possuem firma depositada na referida serventia extrajudicial e as etiquetas apostas no documento não pertenciam ao cartório. Nessa mesma linha, atesta que o carimbo e o tipo de letra utilizados na etiqueta não conferem com o padrão utilizado por aquela serventia, assim como nunca houve no quadro de funcionários escrevente com o nome HUGO SENNA VIANNA. Por fim, informam que os números dos selos utilizados não foram consultados porque estão ilegíveis. Nessa mesma manifestação também foi apresentado parecer da Corregedoria Geral Da Justiça (SEI n. 98638618) confirmando as conclusões do Cartório Do 1º Ofício



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

De Justiça De Nova Iguaçu. Em 27/05/2025, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento. Considerando que o Cartório Do 1º Ofício De Justiça De Nova Iguaçu e a Corregedoria Geral Da Justiça emitiram parecer no qual atestam a falsidade das estampilhas utilizadas na alteração contratual impugnada, entendo que cabe, excepcionalmente, a aplicação do art. 115 da IN 81/25 do DREI. Dessa forma, devolvo o presente expediente para o cumprimento das formalidades de praxe. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento do ato, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI n. 101107476). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** **4º. - Processo nº SEI-220005/001584/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** De início, trata-se de registro de documento de outra empresa nos assentamentos da sociedade empresária LUCAS HOUAISS BASTOS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, registrado em 13/05/2025, sob o protoc.: 2025/00504794-9. Após análise da Secretaria Geral, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria (SEI 100115569), nos seguintes termos: *“À PROCURADORIA REGIONAL, O presente processo versa sobre o protocolo 2025/00504794-9 (SEI nº 100113929), arquivado em 13/05/2025, sob nº 00006967216. Ocorre que, conforme restou verificado no despacho nº 41971 (SEI nº 100113030), apesar de o instrumento ser da sociedade empresária MEUMARCAR INTERMEDIÇÃO LTDA, foi arquivado no cadastro da sociedade empresária LUCAS HOUAISS BASTOS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (NIRE 33.2.1338896-8). Ressaltamos que tal apontamento foi feito pelo próprio usuário, de acordo com informação prestada pela Área De Cadastro E Certidões: "Bom dia, prezado Gabriel. Informo que o documento anexado para registro não é pertinente a empresa mencionada no protocolo web. Solicito gentilmente*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

manifestação sobre o caso supracitado. Mateus Proença Nº Solicitação: 250503108" Em virtude dessa situação, encaminhamos o presente processo à Douta Procuradoria Regional para análise e manifestação, com a devida consulta sobre a possibilidade de cancelamento do referido ato, conforme disposto na Deliberação JUCERJA nº 148." No caso, importante destacar a Deliberação 148 da JUCERJA, que estabelece as regras para o cancelamento administrativo de atos com vício procedimental. O art. 2º, inciso I, considera vício procedimental o registro de documento no prontuário de outra empresa. *"Art. 2º São considerados vícios procedimentais: I – documento de uma empresa registrado no prontuário de outra empresa; II – duplicidade de registro; III – erro de codificação no protocolo web; e IV – outras situações apontadas pelos órgãos técnicos da JUCERJA."* Cumpre-se ressaltar que, após consulta ao sistema integrado da JUCERJA, verificou-se que, de fato, existe o registro de documento de outra empresa, uma vez que o ato registrado sob o protoc.: 2025/00504794-9 trata do registro do Ato de Constituição da empresa MEUMARCAR INTERMEDIÇÃO LTDA. Sendo assim, considerando que se trata de erro procedimental, não se vislumbra óbice à aplicação do inciso I do art. 2º c/c art. 6º da Deliberação 148/JUCERJA. Do exposto, opina-se pela aplicação dos artigos da Deliberação 148/JUCERJA supracitados. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2025/00504794-9 (SEI n. 100113929), conforme previsto pela Deliberação JUCERJA n. 148, de 17 de outubro de 2022, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 24945737). **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.**

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Alexandre Velloso parabenizou a JUCERJA pelos recordes alcançados, destacando o aporte de R\$ 283 bilhões em capital novo no Rio de Janeiro e o volume histórico de abertura de empresas em 2025 e janeiro de 2026. Destacou que esses números refletem a recuperação da credibilidade do estado perante o mercado nacional, evidenciando o papel da autarquia em acompanhar o crescimento econômico fluminense. Ressaltou ainda a eficiência operacional da JUCERJA, que se diferencia das demais



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

unidades da federação por não possuir estoques acumulados de processos, reforçando que a JUCERJA conseguiu zerar todas as pendências de dezembro e janeiro graças a um planejamento estratégico e ao esforço da equipe técnica, o que garantiu agilidade no arquivamento de todos os protocolos realizados. O Sr. Presidente reforçou a posição de destaque da JUCERJA frente ao cenário nacional, contrastando a agilidade da autarquia com o represamento crítico em outros estados que ainda processam demandas de dezembro. Atribuiu esse resultado ao planejamento estratégico e à dedicação da equipe, que operou em regime intensivo e com remanejamento dinâmico de carga de trabalho para garantir o cumprimento dos prazos e a ausência de passivos. Criticou, por fim, a insegurança jurídica causada por decisões judiciais conflitantes sobre os prazos legais de arquivamento.

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 04/02/2026, às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso D'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Huckleberry Siqueira.